



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 39

Período: De 04/08/2020 a 31/08/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.373 – SEDUC. MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI Nº 6.672/74. REENQUADRAMENTO EM NÍVEIS. LEI Nº 15.451/20.
- PARECER Nº 18.382 – CESA. EXTINÇÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 15.183/18. ASSUNÇÃO PELO ESTADO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DOS EMPREGADOS ORIUNDOS DA EXTINTA AUTARQUIA DENOMINADA COMISSÃO ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS.
- PARECER Nº 18.387 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. A CONCESSÃO DE LICENÇA, AINDA QUE NÃO REMUNERADA, NÃO É SUFICIENTE PARA ARREDAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ACÚMULO DE CARGOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO PARECER 9.555/92 E, PARCIALMENTE, DOS PARECERES 17.052/17 E 17.699/19.
- PARECER Nº 18.391 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. ARTIGO 8º, INCISO IX. PROIBIÇÃO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.283/20.
- PARECER Nº 18.395 – LEI ESTADUAL Nº 11.991/2003. PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS DA BRIGADA MILITAR. JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADI Nº 3.222. EFEITOS.

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.372 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. LEITOS PARA COVID-19. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.377 – SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER. SECRETARIADE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. APOIO E FOMENTO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS. CENTRO ESTADUAL DE ESPORTE ESPORTIVO.

- PARECER Nº 18.378 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL À DELEGACIA DE POLÍCIA. AUXÍLIO NOS TRABALHOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO. ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRECEDENTE DESTA PGE.
- PARECER Nº 18.379 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA. TERMO DE COOPERAÇÃO VISANDO AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ALUGUEL PARA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA, PELO ENTE MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL.
- PARECER Nº 18.380 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FINENGE E ASSOCIADOS LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA FINANCEIRA, VOLTADOS À ESTRUTURAÇÃO DE MODELO FINANCEIRO, DE CRÉDITO E DE PROPOSTA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SUPORTE NA NEGOCIAÇÃO COM PRINCIPAIS PLAYERS DAS OPERAÇÕES. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.381 - SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 13.019/2014. EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA. PARECER Nº 18.281/20. PANDEMIA DE COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/2020.
- PARECER Nº 18.383 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. LEI ORÇAMENTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI N.º 15.488, DE 17 DE JULHO DE 2020, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO PARA O ANO DE 2021.
- PARECER Nº 18.384 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. LEI Nº 9.279/1996. CONTRATO DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DA MARCA EXPOINTER. FEIRA VIRTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONFIANÇA OBJETIVA.
- PARECER Nº 18.385 - SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (BNDES). CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO. CONCESSÃO DE RODOVIAS. PROJETO DE DESESTATIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE RODOVIAS. EXCLUSÃO DE TRECHOS EM DUPLICIDADE. REVISÃO DO DENOMINADO SISTEMA RODOVIÁRIO. VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.388 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. FORNECEDORA ÚNICA. LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS GTS-GENERATION AND TRANSMISSION SOLUTION, AS-ANALYTICS SOLUTION E COMPLY-SOLUÇÃO DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE FISCAL. ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- PARECER Nº 18.389 – SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.
- PARECER Nº 18.392 – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. LEI ALDIR BLANC (LEI Nº 14.017/2020). DECRETO Nº 10.464/2020. PANDEMIA DE COVID-19. AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL. EDITAIS E CHAMADAS PÚBLICAS. PRAZOS E PROCEDIMENTO.
- PARECER Nº 18.393 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE. EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS – EGR. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – SULGÁS. REMOÇÃO DE INFRAESTRUTURA INSTALADA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARECERES Nºs 16.256/14, 16.326/14 E 17.671/19.
- PARECER Nº 18.394 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE. RESOLUÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.397 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ALTERAÇÕES NA MINUTA-PADRÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 54.273/18. ANÁLISE DE VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.398 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. RESOLUÇÕES EXPEDIDAS NA FORMA DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 10.097/1994. HOMOLOGAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FACULTATIVIDADE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. TITULARIDADE PARA A FORMULAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.
- INFORMAÇÃO Nº 003/20/PDPE – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE. CONCESSÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO CONFORME RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO PARECER Nº 18.016/20 E NA INFORMAÇÃO Nº 002/20/PDPE.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 18.373**

Ementa: SEDUC. MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI Nº 6.672/74. REENQUADRAMENTO EM NÍVEIS. LEI Nº 15.451/20.

1. Para o reconhecimento da estabilidade é imprescindível a aprovação em estágio probatório, devendo a servidora retornar imediatamente à atividade docente, com o intuito de possibilitar a sua regular realização;

Com o advento da Lei nº 15.451/20, aplica-se à servidora o disposto no art. 41 da Constituição Federal, para fins de reenquadramento de níveis, sem prejuízo da

incidência do previsto no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, na atual redação, no caso de futura pretensão de progressão para o cargo de nível superior.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.373](#)

---

### **Parecer nº 18.382**

Ementa: CESA. EXTINÇÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 15.183/18. ASSUNÇÃO PELO ESTADO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DOS EMPREGADOS ORIUNDOS DA EXTINTA AUTARQUIA DENOMINADA COMISSÃO ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS.

1. Os Pareceres nºs 7.234/87, 7.742/88, 7.938/89, 10.004/94 e 12.458/98 reconheceram o direito à complementação de proventos dos empregados da CESA oriundos da autarquia extinta pela Lei nº 5.836/69 e que eram originalmente estatutários, tudo à luz do arcabouço jurídico-normativo existente à época da admissão dos empregados e da transformação da entidade autárquica em sociedade de economia mista;
2. O Texto Constitucional atualmente vigente, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, impõe a vinculação obrigatória dos empregados públicos ao regime geral de previdência social e veda a complementação de proventos pelo Estado, preservando as complementações concedidas até a publicação da referida Emenda à Constituição Federal (art. 37, §15 e art. 40, §13, da CRFB, c/c art. 7º da EC nº 103/2019).
3. Em observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, cabe ao Estado, por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 15.183/2018, o pagamento da complementação de proventos dos empregados oriundos da extinta autarquia sucedida pela atual CESA, com a necessária observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CRFB.
4. Apesar da natureza previdenciária do benefício de complementação de proventos, por não se tratar de aposentadoria concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o artigo 40 da Carta da República, não se há falar na aplicação do disposto no §18 do artigo 40 da CRFB.
5. O valor da complementação dos proventos a ser pago pelo Estado será igual ao que vinha até então sendo efetuado pela CESA, aplicando-se, doravante, o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, eventual reajuste dependerá de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.382](#)

---

**Parecer nº 18.387**

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. A CONCESSÃO DE LICENÇA, AINDA QUE NÃO REMUNERADA, NÃO É SUFICIENTE PARA ARREDAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ACÚMULO DE CARGOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO PARECER 9.555/92 E, PARCIALMENTE, DOS PARECERES 17.052/17 E 17.699/19.

1 - Inviável a cumulação dos empregos de agente sócio educador na FASE e de professor na UERGS, uma vez que o emprego de agente sócio educador não detém natureza técnica ou científica, não se enquadrando, pois, no permissivo do artigo 37, XVI, "b", c/c artigo 37, XVII, ambos da Constituição Federal.

2 - Revisão do Parecer 9.555/92 e, parcialmente, dos Pareceres 17.052/17 e 17.699/19, para reconhecer, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o licenciamento sem remuneração não é suficiente para arredar a proibição de acúmulo estabelecida pelo artigo 37, XVI, da Constituição de 1988.

3 - Admissão, na hipótese concreta e em caráter excepcional, da acumulação dos empregos, uma vez estabelecida a acumulação na vigência da anterior orientação administrativa, que admitia a hipótese. Orientação do Parecer 14.767/07.

4 - Irregular acumulação de empregos, porém, no período compreendido entre 09 de setembro de 2019 e 15 de outubro de 2019, razão pela qual a retribuição relativa ao emprego na UERGS, correspondente ao mencionado intervalo temporal, deve ser reputada de natureza indenizatória pelos serviços prestados.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.387](#)

---

**Parecer nº 18.391**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. ARTIGO 8º, INCISO IX. PROIBIÇÃO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.391/20.

1 - O cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de adicionais de natureza temporal restou sobrestado a partir de 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20), devendo voltar a ser computado, para essa finalidade, apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, razão pela qual no referido período não devem ser concedidos quaisquer adicionais de natureza temporal, ressalvados aqueles cujo período concessivo tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento.

2 - Os adicionais por tempo de serviço cuja integralização do período concessivo ocorreu posteriormente a 27 de maio de 2020 e foram implantados, devem ser tornados sem efeito, com estorno dos valores pagos, após a devida e prévia cientificação dos empregados.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.391](#)

---

### **Parecer nº 18.395**

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 11.991/2003. PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS DA BRIGADA MILITAR. JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADI Nº 3.222. EFEITOS.

1. Em julgamento ocorrido na sessão virtual de 07/08/20 a 17/08/20, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.991/2003, conforme ata da sessão de julgamento publicada em 18 de agosto de 2020.

2. Em razão do princípio da nulidade da norma inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia ex tunc. No entanto, "Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de preceitos outros da Lei Maior que, sem essa providência, seriam feridos caso atribuída eficácia retroativa ou plena à decisão: notadamente a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva." (ADI 4884 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2018 PUBLIC 08-10-2018)

3. A despeito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser no sentido de que o efeito da decisão que proclama a inconstitucionalidade de lei inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento (Rcl 3473 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJE 05-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-02 PP- 00296 LEXSTF v. 28, n.

326, 2006, p. 239-243), há inúmeros precedentes que demonstram a necessidade de modulação de efeitos quando a lei declarada inconstitucional tiver vigorado por anos com presunção formal de constitucionalidade (ADI 3199, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020; ADI 5456, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020; ADI 5535, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019).

4. A par do fato da Lei nº 11.991/2003 estar em vigor há cerca de 17 (dezessete) anos, impõe-se ter presente a superveniência da Lei Federal nº 13.954/2019, que incluiu o art. 24-I no Decreto-Lei nº 667/69, prevendo expressamente a possibilidade de lei estadual admitir militares temporários, o que não foi abordado na decisão da ADI 3.222.

5. Considerando-se que ainda não houve publicação do acórdão, não tendo, assim, sequer iniciado o prazo para interposição de embargos de declaração pelo Estado do Rio Grande do Sul, havendo a plausibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, orienta-se no sentido da possibilidade de manutenção e prorrogação dos contratos temporários de militares estaduais, até que possam ser substituídos pelos candidatos aprovados no Concurso Público para ingresso na graduação de Soldado da carreira de militar estadual, conforme EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2017 ou por militares temporários que venham a ser admitidos com base em novel legislação a ser editada em conformidade com o art. 24-I do Decreto-Lei nº 667/69.

6. Necessidade de envio de Projeto de Lei nos termos previstos no art. 24-I do Decreto-Lei nº 667/69.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.395](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMINIO PUBLICO

##### **Parecer nº 18.372**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. LEITOS PARA COVID-19. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Gandhi, do Município de Guaíba, com base no art. 25, caput, da



Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Recomenda-se seja providenciada a renovação das certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar, bem como a anexação do alvará sanitário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.372](#)

---

### **Parecer nº 18.377**

Ementa: SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. APOIO E FOMENTO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS. CENTRO ESTADUAL DE TREINAMENTO ESPORTIVO.

1. O modelo de parceria proposto pela Secretaria do Esporte e Lazer, visando à realização de acordo de cooperação mediante a publicação de edital de chamamento público, está de acordo com as previsões inscritas na Lei Federal nº 13.019/2004.

2. Quando o modelo de autogestão for imprescindível para se garantir a viabilidade econômica da parceria, os valores auferidos com a exploração do imóvel, e que se destinarão à realização de manutenção e melhorias no bem público - ressalvado o percentual de custeio da Organização da Sociedade Civil -, não deverão ingressar no Fundo Estadual de Gestão Patrimonial - FEGEP.

3. Os valores que eventualmente sobejarem daqueles previstos para a realização de manutenção e melhorias no bem público, ressalvados aqueles contratualmente previstos para o custeio da OSC, deverão ser tratados como receita pública, ingressando no FEGEP.

4. Da situação excepcional em que os valores auferidos com a exploração de bem público serão geridos pela Organização da Sociedade Civil parceira decorre a necessidade de que sejam prestadas as contas da forma mais transparente e pormenorizada possível, garantindo-se que os importes

sejam integralmente destinados às finalidades previstas em lei para a cooperação.

5. O artigo 7º, III, da Lei Estadual nº 15.127/2018 somente é aplicável para as hipóteses em que há o ingresso dos valores no FEGEP.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armorst, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.377](#)

---

#### **Parecer nº 18.378**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. CEDÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL À DELEGACIA DE POLÍCIA DE MARAU. AUXÍLIO NOS TRABALHOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRECEDENTE DESTA PGE.

1. A celebração de Termo de Cooperação entre Estado e Município, envolvendo cessão de servidor municipal ao ente estadual, com o incremento da segurança pública da região, não se insere nas vedações previstas no art. 73, V, “a” e § 10, da Lei 9.504/97, conforme assentado pelo Parecer nº 17.364/18.

2. Não obstante a realização de sufrágio para cargos municipais no presente ano, há existência de sinalagma e onerosidade na cedência, além do interesse público envolvido na questão, o que permite a assinatura do Termo de Cooperação.

3. É vedada qualquer divulgação ou cerimônia em torno do ato administrativo, além da publicação na imprensa oficial, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.378](#)

---

#### **Parecer nº 18.379**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA. TERMO DE COOPERAÇÃO VISANDO AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ALUGUEL PARA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA, PELO ENTE MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL.

1. Havendo a previsão de contrapartida do Estado no a ser firmado com o Município, mediante o pagamento de despesas com o imóvel relativas à água, luz, telefone e manutenção, e sendo o acordo entabulado para manutenção da prestação de serviço público na área de segurança, não se configura a hipótese do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

2. Como já assentado no Parecer nº 18.338/20, as hipóteses legais relativas às condutas vedadas são taxativas, de modo que, para que uma determinada conduta seja enquadrada na norma e considerada vedada, é necessário que corresponda ao tipo previamente definido. Segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é possível dar interpretação ampliativa a dispositivo que restringe direito.

3. Viável, portanto, a assinatura do Termo de Cooperação entre os entes públicos.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.379](#)

---

### **Parecer nº 18.380**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FINENGE E ASSOCIADOS LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA FINANCEIRA, VOLTADOS À ESTRUTURAÇÃO DE MODELO FINANCEIRO, DE CRÉDITO E DE PROPOSTA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SUPORTE NA NEGOCIAÇÃO COM PRINCIPAIS PLAYERS DAS OPERAÇÕES. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, c, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, c, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.

2. Contratada com notória expertise decorrente de longo histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, estando preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

3. Os preços da contratação estão justificados com valores similares, tendo sido realizada a devida avaliação e ateste pela área demandante no formulário para abertura do processo e no termo de referência.

4. Necessidade de renovação de certidões com prazo expirado.

5. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.380](#)

---

### **Parecer nº 18.381**

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICT. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 13.019/2014. EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA. PARECER Nº 18.281/20. PANDEMIA DE COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/2020.

1. A redação da Cláusula Quinta do Termo de Colaboração DCIT 38/2017 é bem mais rígida e limitadora do que a redação da cláusula inserida nos convênios analisados pelo Parecer nº 18.281/2020, tratando-se de situações distintas.

2. Conforme o Termo de Colaboração celebrado, a desvinculação dos equipamentos adquiridos das atividades, programas e projetos desenvolvidos pelo Polo de Inovação Tecnológica Campos de Cima da Serra; e a alienação, cessão ou instalação dos equipamentos fora das dependências dos Laboratórios do campus de Vacaria, em qualquer época, leva à resolução do direito de propriedade sobre os equipamentos em questão, revertendo-os ao Estado.

3. Caso a Universidade demonstre que tem condições de aproveitar os equipamentos no campus Caxias do Sul, para atividades que, mesmo diante das normativas estaduais e municipais de distanciamento controlado, estão autorizadas a prosseguir regularmente, a Secretaria consultante pode, excepcionalmente, permitir a retirada temporária dos equipamentos do campus Vacaria, determinando seu imediato retorno para aquele município, quando as limitações impostas pela pandemia de COVID-19 forem suspensas.

4. Esta solução, que foge da literalidade da cláusula quinta do Termo de Colaboração DCIT 38/2017, parece atender aos postulados de razoabilidade, evitando-se que os equipamentos

adquiridos com recursos públicos oriundos do Estado em decorrência das restrições decorrentes da pandemia de COVID-19.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.381](#)

---

### **Parecer nº 18.383**

Ementa: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. LEI ORÇAMENTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI N.º 15.488, DE 17 DE JULHO DE 2020, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO PARA O ANO DE 2021.

1. A leitura do contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 permite concluir que está, excepcionalmente, autorizada a alteração e/ou a atualização da meta de resultado primário, desde que realizada por meio de alteração legislativa que especifique os critérios adotados e estabeleça o limite do respectivo ajuste e/ou adequação, (a) quer no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 a ser enviado em setembro próximo ao Poder Legislativo, (b) que no curso da execução orçamentária.

2. A previsão contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 não permite que se entenda que o Poder Executivo esteja autorizado a proceder a ajustes e/ou a alterações na meta de resultado primário contida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 por ato próprio, isto é, por decreto, no curso da execução orçamentária.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.383](#)

---

### **Parecer nº 18.384**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. LEI Nº 9.279/1996. CONTRATO DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DA MARCA EXPOINTER. FEIRA VIRTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONFIANÇA OBJETIVA.

1. O Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, pode firmar contrato de licença da marca Expointer, na forma da Lei nº 9.279/1996, observadas as normas de licitação pública aplicáveis às contratações da Administração Pública.

2. É inexigível a licitação, com fulcro no art. 25, caput, quando, além da singularidade do objeto, houver a necessidade de confiança em quem realizará o objeto contratado, compreendida como uma relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura.

3. Em vista do relacionamento anterior do Estado com a Federação Brasileira das Associações de Criadores de Animais de Raça - FEBRAC, entidade sem fins lucrativos que tem atuado como promotora das últimas edições Expointer, entremostra-se razoável a conclusão de que esta reúne os atributos necessários para organizar a evento e veicular a marca estatal com o zelo necessário.

4. Justifica-se o preço da contratação pela ausência de remuneração da beneficiária do licenciamento da marca, o que, aliado à constatação de que os valores recebidos a título de patrocínio e que não forem utilizados para a execução da atividade serão revertidos aos cofres públicos, permite inferir a vantajosidade da contratação ao Estado do Rio Grande do Sul no modelo proposto.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.384](#)

---

#### **Parecer nº 18.385**

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (BNDES). CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO. CONCESSÃO DE RODOVIAS. PROJETO DE DESESTATIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE RODOVIAS. EXCLUSÃO DE TRECHOS EM DUPLICIDADE. REVISÃO DO DENOMINADO SISTEMA RODOVIÁRIO. VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a realização de alteração contratual, através de aditivo a ser entabulado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) ao Contrato de Estruturação de Projeto nº 19.2.0597.1/FPE nº 2019/001192, estando justificada a necessidade de revisão dos trechos das rodovias descritas como Sistema Rodoviário 1, para a prestação de serviços relacionados ao projeto de desestatização através de concessões.

2. A incorporação das rodovias ERS-324, BR-470 e ERS-118, através da expertise do BNDES, resguarda o interesse público envolvido, em respeito

aos princípios da eficiência e economicidade, sendo retificação da previsão de trechos em duplicidade.

3. Os valores para a realização do aditivo estão demonstrados e justificados, encontrando respaldo nos critérios já utilizados quando da pactuação original, perfazendo um acréscimo de 6,7% ao valor global do contrato, além de não trazer impacto nas disposições contratuais em caso de insucesso.

4. Mostram-se atendidas as recomendações de cunho formal tecidas anteriormente por esta Procuradoria-Geral do Estado com relação à minuta de aditivo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.385](#)

---

### **Parecer nº 18.388**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. FORNECEDORA ÚNICA. LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS GTS-*GENERATION AND TRANSMISSION SOLUTION*, AS-*ANALYTICS SOLUTION* E *COMPLY-SOLUÇÃO* DE GOVERNANÇA E *COMPLIANCE* FISCAL. ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016, da empresa SONDA DO BRASIL S/A para o licenciamento de produtos e prestação de serviços necessários para a implantação dos sistemas GTS- *Generation and Transmission Solution*, AS - *Analytics Solution* e *Comply* - Solução de Governança e *Compliance* Fiscal.

2. Há inviabilidade de competição em razão de ser a empresa SONDA DO BRASIL S/A a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador *General Trade Solution* - GTS, bem como a única fornecedora autorizada a comercializar, prestar manutenção e suporte técnico, atualizar versões, instalações e customizações em todo o território nacional do aplicativo *COMPLY* - Solução de Governança e *Compliance* Fiscal.

3. A razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço encontram-se atendidas, estando satisfeitas as exigências do art. 30, § 3º, II e III, da Lei

4. A minuta de contrato e anexos encontram-se adu-  
legais incidentes, tendo sido realizadas breves observações.

5. Recomenda-se seja providenciada a renovação das certidões com prazo  
de validade expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.388](#)

---

### **Parecer nº 18.389**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

A Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o  
Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2  
(Covid-19) para o exercício financeiro de 2020, prevendo, entre outras  
iniciativas, a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto  
ao sistema financeiro e às instituições multilaterais de crédito (artigo 1º, §  
1º, inciso II).

Exame dos ofícios AGS/DEGEP n.º 184/2020, n.º 185/202, n.º 186/2020 e  
n.º 187/2020, de 21 de agosto de 2020, que encaminham os aditivos  
epistolares a serem firmados com suporte no artigo 4º da Lei  
Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Aditivo n.º 3 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito  
n.º 10.2.2049.1, de 09 de junho de 2011, Aditivo n.º 2 ao Contrato de  
Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º 11.2.1119.1, de 24 de  
novembro de 2011, Aditivo n.º 4 ao Contrato de Financiamento Mediante  
Abertura de Crédito n.º 12.2.0085.1, de 25 de abril de 2012, e Aditivo n.º 1  
ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º  
14.2.0640.1, de 14 de agosto de 2014, que se encontram formalmente de  
acordo com a autorização contida no artigo 4º da Lei complementar n.º  
173/2020, bem como estão em conformidade ao disposto na de acordo com  
a Resolução DIR n.º 3636/2020 – BNDES, de 04 de junho de 2020.

Recomendação de assinatura dos referidos aditivos epistolares pelo  
Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, após  
manifestação do setor competente da SEFAZ, atestando a conveniência da  
contratação sob o aspecto econômico-financeiro.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.389](#)

---



### **Parecer nº 18.392**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. LEI ALDIR BLANC (LEI Nº 14.017/2020). DECRETO Nº 10.464/2020. PANDEMIA DE COVID-19. AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL. EDITAIS E CHAMADAS PÚBLICAS. PRAZOS E PROCEDIMENTO.

- 1) Na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 10.464/2020, os Estados devem definir, em conjunto com os Municípios, o âmbito em que as ações emergenciais previstas no art. 2º, III, da Lei nº 14.017/2020 serão realizadas.
- 2) O Decreto Federal é expresse, ao permitir que o Poder Executivo Estadual regulamente as ações emergenciais previstas na Lei Aldir Blanc, desde que observados os requisitos mínimos estabelecidos na lei e no decreto federais.
- 3) O instrumento jurídico adequado para esta regulamentação é o Decreto.
- 4) O edital elaborado pela SEDAC, para selecionar projetos artísticos e culturais, terá como fundamento legal a norma da própria Lei nº 14.017/2020, e não a dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
- 5) O § 2º do art. 9º do Decreto nº 10.464/2020 arrola os dados que o Estado deverá informar, no relatório de gestão final. O edital deverá exigir dos produtores culturais selecionados que forneçam estas informações ao Poder Público Estadual, a fim de garantir o atendimento, pelo Estado, da normativa federal.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.392](#)

---

### **Parecer nº 18.393**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE. EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS - EGR. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO - SULGÁS. REMOÇÃO DE INFRAESTRUTURA INSTALADA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARECERES Nºs 16.256/14, 16.326/14 E 17.671/19.

1. A orientação dada no Parecer nº 17.671/19 está alinhada à jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria.
2. As despesas decorrentes da remoção de infraestrutura instalada na faixa de domínio de rodovias do Estado por concessionários de serviços públicos são arcadas por quem deu causa à remoção.

3. Se a remoção ocorrer por que a concessionária de energia elétrica, água, telecomunicações, radiodifusão ou gás inscubens sem a correspondente autorização do Poder Público, esta é responsável pelo pagamento das despesas. Se, por outro lado, tratar-se de remoção por conta de necessidade superveniente da administradora da rodovia, a esta competirá o pagamento das despesas.

4. A presente consulta se limita a analisar a responsabilidade pelas despesas decorrentes da remoção da infraestrutura de serviço público concedido, não abordando a possibilidade de a EGR cobrar pelo uso da faixa de domínio, tema este que foi aprofundado no Parecer nº 16.256/14.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.393](#)

---

#### **Parecer nº 18.394**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE. RESOLUÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. A Portaria nº 336/2019, do INMETRO, viabilizou que os fabricantes e importadores de determinados equipamentos obtenham autorização para emitir declaração de conformidade em substituição à verificação inicial.

2. A legitimidade jurídica para que o INMETRO efetue a delegação para que os importadores e fabricantes dos instrumentos declarem a conformidade dos equipamentos às normativas técnicas pertinentes encontra assento na Resolução nº 396/2011 do CONTRAN.

3. Insere-se entre as competências do Conselho Estadual de Trânsito a expedição de resolução regulamentando a forma de preenchimento dos Autos de Infração de Trânsito de acordo com a sistemática prevista na Portaria nº 336/2019, do INMETRO.

4. Recomendações à minuta de Resolução.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.394](#)

---

#### **Parecer nº 18.397**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DETRAN. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE

DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS  
NA MINUTA-PADRÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 54.273/18.  
DE VIABILIDADE.

1. É autorizada a modificação de eventuais cláusulas na minuta-padrão estabelecida no Decreto Estadual nº 54.273/18, desde que submetidas ao exame prévio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE.
2. As alterações pretendidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN dizem respeito às cláusulas da minuta-padrão de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, a serem celebrados com a Companhia de Processamento de Dados do Estado Do Rio Grande Do Sul – PROCERGS.
3. Reputa-se viável a exclusão e a inclusão de cláusulas, desde que em consonância com a legislação vigente e com as peculiaridades das contratações a serem celebradas entre o DETRAN-RS e a PROCERGS.
4. Por outro lado, não se mostra possível suprimir cláusulas cuja análise se insere no poder discricionário da autoridade contratante, que verificará a sua necessidade, ou não, levando-se em conta os aspectos concretos da contratação.
5. Em relação à inclusão no modelo-padrão dos itens 17.6 e seguintes, que dizem respeito a casos específicos que serão indicados pela PROCERGS, não há como anuir-se, de plano, pois não se tem conhecimento prévio de seu conteúdo.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.397](#)

---

### **Parecer nº 18.398**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. RESOLUÇÕES EXPEDIDAS NA FORMA DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 10.097/1994. HOMOLOGAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FACULTATIVIDADE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. TITULARIDADE PARA A FORMULAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

1. Ratificam-se as conclusões constantes do Parecer nº 15.124/2009, desta Procuradoria-Geral do Estado, reafirmando que a homologação das resoluções exaradas pelo Conselho Estadual de Saúde não configura imposição legal ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe realizar o juízo de adequação do conteúdo do ato do Conselho ao ordenamento jurídico, bem como ao interesse público.

2. Quando o Chefe do Poder Executivo, ou quem ele designar, identificar que Resolução expedida pelo Conselho Estadual de Saúde esteja fora da esfera de competência privativa conferida pela Constituição ao gestor público, poderá negar homologação ao ato, servindo o descompasso jurídico verificado quanto à competência como justificativa técnica.

3. A não homologação também poderá decorrer da constatação de que o ato do Conselho Estadual de Saúde está em desacordo com a política pública definida pelo gestor, reclamando fundamentação expressa neste sentido.

4. A ausência de submissão do modelo de distanciamento controlado ao Conselho Estadual de Saúde não implica a ocorrência de nulidades, na medida em que as definições constantes do mencionado modelo (i) se enquadram na prática de atos próprios da administração para a formulação das políticas públicas, (ii) envolvem questões cuja urgência para a tomada das decisões é evidente, assim como, em face das implicações produzidas em diversas áreas de atuação do Estado, (iii) ultrapassam o âmbito de atribuições do Conselho Estadual de Saúde, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 10.097/1994.

5. A decisão a respeito do momento mais adequado para o retorno às aulas em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19 revela-se matéria estranha ao âmbito de atribuições do Conselho Estadual de Saúde, delimitado no artigo 8º da Lei Estadual nº 10.097/1994, tratando-se de política pública cuja definição incumbe à Secretaria Estadual da Educação e ao Chefe do Poder Executivo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armorst, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.398](#)

---

#### **Informação nº 003/20/PDPE**

Ementa: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE. CONCESSÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO CONFORME RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO PARECER Nº 18.016/20 E NA INFORMAÇÃO Nº 002/20/PDPE.

Considerando-se que as recomendações efetuadas nos autos nºs 18.016/20 e da Informação nº 002/20/PDPE foram todas acatadas e justificadas, a minuta de edital e seus anexos, sob a perspectiva jurídica, está apta ao prosseguimento.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra da Informação nº [003/20/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769